



ACÓRDÃO
0067100-20.2007.5.04.0024 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: SALIM MACHADO MELLO - Adv. Eyder Lini
Agravante: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. - Adv. Ana
Lúcia Horn Oliveira
Agravado: OS MESMOS
Origem: 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Decisão: Rozi Engelke

E M E N T A

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LIMITAÇÃO DO CÁLCULO. O novo patamar salarial reconhecido ao autor deve ser considerado para os reajustes posteriormente concedidos, mesmo após a despedida do paradigma, sob pena de afronta à coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF) e princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento aos agravos de petição do exequente. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da executada.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0067100-20.2007.5.04.0024 AP

Fl. 2

Porto Alegre, 09 de abril de 2013 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a decisão proferida à fl. 819, o exequente e a executada agravam de petição, pelas razões das fls. 861-863 e 865-866, respectivamente.

O exequente pretende a reforma da decisão quanto à dedução dos valores pagos.

A executada, por sua vez, postula a modificação dos cálculos no tocante à equiparação salarial.

Contraminuta do exequente às fls. 870-872 e da executada à fl. 876.

Os autos são conclusos para julgamento (fl. 879).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS

A sentença de liquidação julgou parcialmente procedente a impugnação à sentença do exequente para determinar que

"As horas extras pagas no curso do contrato devem ser abatidas integralmente, mas pela sua quantidade física de horas extras. O



ACÓRDÃO
0067100-20.2007.5.04.0024 AP

Fl. 3

fato de o adicional, no curso do contrato, para algumas horas ter sido de 100% e tal não ter sido deferido em sentença, não desnatura o fato de que estas horas pagas referem-se a horas extras e, como tal, são a mesma rubrica deferida em sentença. Contudo, deve o contador apurar as horas extras pagas pela sua quantidade de horas e, somente após, abater das horas extras encontradas. Na sequência, remanescendo diferenças em prol da parte, devem ser aplicados os adicionais deferidos e apurados os reflexos." (fl. 858v)

Inconformado, o exequente agrava de petição sustentando que o simples somatório de todas as horas extras físicas, sem divisão das horas com seus respectivos adicionais de 50% e 100%, poderá trazer prejuízos ao agravante. Afirma que devem ser quantificadas separadamente - o que foi pago com cada adicional -, por se tratar de rubricas diferentes e que não foram deferidas em sentença.

À análise.

A sentença exequenda condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas as laboradas a partir da oitava diária e 44 semanais, com os reflexos pretendidos em repousos e feriados, tudo incidindo, em face do aumento da média remuneratória, em férias com 1/3, natalinas, aviso prévio e no FGTS, com 40%. O adicional é de 50% e o divisor o 220, autorizado o abatimento das importâncias pagas sob os mesmos títulos deferidos. (fl. 402).

Neste ponto, a sentença foi integralmente mantida em sede recursal, havendo apenas a alteração no sentido de considerar válidos os registros



ACÓRDÃO
0067100-20.2007.5.04.0024 AP

Fl. 4

de horários colacionados nos autos.

Neste sentido, considerando a existência de pagamento de horas extras com adicionais de 50% e 100%, o que em tese, dificultaria a compensação dos valores alcançados, correta a sentença ao determinar a apuração das diferenças de horas extras pela quantidade física, pois serão devidas as horas extras prestadas pelo reclamante e que não foram adimplidas pela reclamada, independente do adicional aplicado.

Apurar as diferenças de horas extras prestadas com o adicional de 50%, deduzindo apenas as horas extras pagas com o mesmo adicional, implicaria gerar enormes prejuízos à reclamada, que já adimpliu com horas extras com adicional de 100%, as quais não restaram postuladas na inicial.

Da mesma forma, apurar todas as horas extras devidas pelo adicional determinado em sentença (50%) e deduzindo todos os valores pagos, inclusive as horas extras adimplidas com o adicional de 100%, implicaria em deixar de contraprestar todas as horas extras laboradas, pela adoção de adicional superior pela reclamada durante o contrato de trabalho.

Assim, não há falar em prejuízos ao reclamante pela consideração de valores não recebidos, bem como não procede o levantamento do exequente quanto aos valores considerados pelo perito, pois afastada a compensação efetuada nos cálculos das fls. 719-794, devendo ser obtidas as diferenças das horas impagas através da média física, as quais serão calculadas com o adicional de 50%, conforme determinado na sentença exequenda.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição do exequente.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA



ACÓRDÃO
0067100-20.2007.5.04.0024 AP

Fl. 5

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A executada afirma que a decisão que julgou improcedente os embargos a execução fere os limites da coisa julgada, conferindo vantagem ao autor não estabelecida na decisão. Refere ser incontroversa a procedência do pedido de equiparação salarial com a paradigma Rejane, a qual teve seu contrato de trabalho rescindido em dezembro de 2002. Afirma que, em maio de 2005, o salário do reclamante alcançou o salário do paradigma, deixando de existir qualquer diferença, não havendo determinação na decisão liquidanda de que o salário do paradigma deveria sofrer majoração após o encerramento do contrato de trabalho deste. Requer o provimento do agravo de petição para determinar que as diferenças salariais decorrentes da equiparação sejam limitadas até maio/2005, sob pena de afronta à coisa julgada.

A sentença de liquidação consignou que:

Sem razão a embargante, na medida em que o salário do paradigma deve ser reajustado pelos índices normais de reajustamento aplicados aos demais empregados. O fato de o modelo ter saído da empresa, não implica que o salário do equiparando, ora exequente, não deva ser reajustado pelos índices aplicados aos demais empregados - incontroversamente. Irrelevante que o paradigma já tenha saído da empresa, pois o salário a partir das diferenças salariais deferidas, já é do reclamante e, como tal, sofre os mesmos reajustamentos dos demais empregados.

Nada a retificar.



ACÓRDÃO
0067100-20.2007.5.04.0024 AP

Fl. 6

Ao exame.

A executada busca, em verdade, inovar nos termos da decisão exequente, impondo limites inexistentes, o que é vedado pelo art. 5º, XXXVI da Constituição federal e art. 879, § 1º, da CLT. Isso porque a sentença exequenda deferiu o pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação com a paradigma Rejane, sem limitação quanto à despedida da paradigma, ou ainda, limitação ao momento em que o salário do autor alcançasse o patamar da paradigma, o que somente ocorreu em maio/2005, como informa a reclamada.

O novo patamar salarial reconhecido ao autor deve ser considerado a partir de junho/2002, inclusive para os reajustes posteriormente concedidos. O propósito da executada de limitação do cálculo das diferenças, neste momento, implicaria em afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, previsto no artigo 7º, VI, da CF/88, bem como ofensa à coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Neste sentido, esta Seção Especializada em execução já se manifestou em idêntica discussão:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. A equiparação salarial não se limita à data da rescisão contratual do paradigma, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Incidência do artigo 7º, VI, da Constituição da República. O novo patamar salarial reconhecido ao exequente deve ser considerado para fins de reajustes, inclusive aqueles concedidos posteriormente à despedida do modelo. Agravo não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000766-53.2010.5.04.0006



ACÓRDÃO
0067100-20.2007.5.04.0024 AP

Fl. 7

AP, em 11/09/2012, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador George Achutti, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Portanto, nada a prover, no tópico.

III - PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se prequestionados os dispositivos legais invocados pelas partes, na forma da OJ nº 118 da SDI-I do TST, *verbis*:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0067100-20.2007.5.04.0024 AP

Fl. 8

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)
DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI
JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA